

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20843.83761-00

**EMENDA Nº . DE 2020**

Dá-se nova redação, ao § 1º e acrescentado o § 2º ao artigo 42 da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos.

Art.42º .....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

*Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.*

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

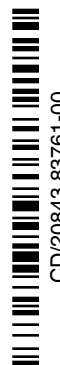
Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa (i)responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais que aumentarão ainda mais os buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação. Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, sabe-se que a dívida soma mais de 8



bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas SP,

<b>Ano</b>	<b>valor retido</b>
<b>2013</b>	R\$5.756.920,82
<b>2014</b>	R\$4.218.263,05
<b>2015</b>	R\$4.777.447,29
<b>2016</b>	R\$5.833.012,57
<b>2017</b>	R\$6.221.312,78
<b>2018</b>	R\$7.218.425,31
<b>2019</b>	R\$5.395.776,06
<b>TOTAL</b>	R\$39.421.157,87

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

